



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 85363537

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA EIRELI, doravante denominada CFC SERRA-CAR SERRA, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 086-S (fl. 61), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 18 de março de 2019, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito de fatos apurados durante a tramitação do PAR nº 73851116/16 em desfavor das empresas CFC Miranda Ltda e CFC Serra-car Laranjeiras Ltda, foram identificados, também, indícios de irregularidade na constituição do CFC SERRA-CAR SERRA, pessoa jurídica que figuraria fraudulentamente como sucessora do CFC Miranda Ltda, tendo sido criada, supostamente, com o objetivo de contornar a penalidade de descredenciamento aplicada à CFC Miranda Ltda pelo DETRAN.

A documentação acostada aos autos em sede de investigação preliminar corroborou e robusteceu o conjunto de indícios de materialidade relacionados à constituição fraudulenta da empresa CFC SERRA-CAR SERRA. Além da confirmação da identidade de endereços, apurou-se a existência relação de parentesco entre os sócios de uma e outra pessoas jurídicas e a transferência de veículos de propriedade dos FC Miranda Ltda e CFC Serra-car Laranjeiras Ltda, para o CFC SERRA-CAR SERRA.

Em face dessas circunstâncias, concluiu a Coordenação de Investigação Preliminar, em Relatório exarado às fls. 47-59, que *“tem-se, portanto, configurados os ilícitos previstos no art. 5º, inc. IV, alíneas ‘d’ e ‘e’ da Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), consubstanciado na criação na criação fraudulenta da pessoa jurídica (CFC SERRA-CAR SERRA), com o específico fim de participar do credenciamento do DETRAN, permitindo*

que o CFC MIRANDA pudesse, às escusas, manter-se irregularmente no ramo de formação de condutores”.

Com efeito, visando à apuração da responsabilidade da denunciada, foi instaurado o presente PAR, por meio da já aludida Portaria nº 086-S/2019 (fl. 61), imputando ao **CFC SERRA-CAR SERRA** a prática dos ilícitos descritos no **artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, e artigo 14 da Lei nº 12.846/2013**, passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, além da desconsideração da personalidade jurídica do CFC SERRA-CAR SERRA, nos termos do mencionado artigo 14 do diploma.

Deflagrado o PAR, a denunciada CFC SERRA-CAR SERRA apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 71-80). Em síntese, sustentaram que (1) que o CFC SERRA-CAR SERRA obteve seu credenciamento em 23/06/2015 e funciona há 05 anos em razão de sucessivos credenciamentos; (2) que somente teria se estabelecido no mesmo endereço onde funcionava a CFC MIRANDA em razão de tal prática ser comum, já que desenvolviam a mesma atividade, e, para acelerar seu processo de credenciamento; (3) que a constituição de nova pessoa jurídica em data próxima ao descredenciamento do CFC MIRANDA somente ocorreu em razão de uma oportunidade percebida para a captação de clientes no seguimento, já que não existiriam outras concorrentes na região; (4) que a alegação de que seu credenciamento teria se dado em decorrência do descredenciamento do CFC MIRANDA é baseado em meras suposições e alegações aleatórias; (5) que o nome escolhido para a razão social da empresa se deu em virtude da localização da mesma; (6) que não existe grupo econômico ou qualquer comprovação de transações financeiras entre as empresas; (7) que não existe qualquer parentesco entre os sócios da CFC SERRA-CAR SERRA e da CFC MIRANDA, sendo que o sr. Jocimar Batista Miranda atende aos requisitos legais para o exercício de atividade empresarial; (8) que a venda e transferência de veículos entre o CFC SERRA-CAR SERRA e o CFC MIRANDA não possui qualquer irregularidade, inclusive pelo fato de a transferência ter sido promovida pelo Detran; (9) que os argumentos constantes no PAR são insuficientes para a condenação. Ainda, em sede de alegações finais (fls. 243/247), a empresa defendente afirmou que, pelo fato do Decreto nº 3956-R/2016 ser supostamente posterior aos fatos em exame, a competência para sua apuração e julgamento seria do DETRAN/ES.

Atendendo-se a requerimento, formulado pela Defesa, de produção de provas orais, foram designadas audiências para oitiva de testemunhas e também dos representantes

das empresas defendentes (termos e mídias das audiências às fls. 91/94 e fl. 241). Colhidos os depoimentos respectivos e encerrada a instrução probatória pela Comissão Processante, foram intimadas as partes para apresentarem alegações finais, as quais foram apresentadas às fls. 243-247. De toda sorte, em análise dos memoriais, visualiza-se que as empresas se limitaram a reiterar os fundamentos aduzidos na peça defensiva anterior, acrescentando a referida alegação de que, pelo fato do Decreto nº 3956-R/2016 ser supostamente posterior aos fatos em exame, a competência para sua apuração e julgamento do DETRAN/ES.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 250-261, o Relatório Final nº 013/2019, sustentando que *"a empresa CFC Miranda constituiu a empresa "laranja" CFC Serra-Car Serra EIRELI para contornar a penalidade de descredenciamento a ela imposta pelo DETRAN e, desta forma, permanecer no exercício das atividades de formação de condutores, restando, evidenciado, também, que o sócio da empresa CFC Serra-Car Serra EIRELI possui tão somente a administração de direito da referida empresa, posto que a administração de fato não lhe compete, o que configura ser, seu sócio, interposta pessoa, usualmente conhecida pelo termo de "laranja" para a continuidade das atividades do CFC Miranda"*.

Concluiu a Comissão, por conseguinte, que a empresa CFC SERRA-CAR SERRA praticou os atos lesivos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013. Sustentou, ainda, a possibilidade de aplicação do artigo 14 da Lei Anticorrupção Empresarial para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa CFC SERRA-CAR SERRA, tendo em vista o fato de sua constituição haver sido levada a efeito mediante abuso de direito para manipular a Administração Pública e encobrir a perpetração de fraude ao processo de credenciamento conduzido pelo DETRAN.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta às fls. 262-265, o Parecer PGE/PCA nº 01405/2019, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR, contendo apenas a recomendação de serem apreciados os argumentos defensivos oferecidos pelas empresas em sede de alegações finais, ainda que intempestivos. À fl. 267 dos autos, foi juntado o Despacho PGE/PCA nº 01680/2019, aprovando o Parecer exarado pelo i. representante da PGE, conclusão corroborada pela Subprocuradoria Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fls. 268.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 38/40, consta a Denúncia nº 019/2017, comunicando os fatos à SECONT e solicitando a apuração de eventuais indícios de autoria e materialidade de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

À fl. 46, visualiza-se a cópia digital dos autos do Processo Administrativo de Responsabilização dos CFC MIRANDA e CFC SERRA-CAR LARANJEIRAS, autuado sob o nº 73851116/16.

Às fls. 47/59, tem-se o Relatório de Investigação.

Às fls. 61/62, a Portaria nº 086-S/2019, publicada no DIO-ES em 18 de março de 2019, instaurando o presente PAR.

Devidamente intimada, a defendente CFC SERRA-CAR SERRA, apresentou sua defesa, respectivamente, às fls. 71/80.

À fl. 241, mídia digital contendo as provas orais produzidas durante a instrução.

Alegações finais às fls. 243/247.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 013/2019 às fls. 250/261.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 269).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 086-S/2019, três são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as empresas denunciadas incorrido na conduta de constituir irregular ou fraudulentamente pessoa jurídica para celebrar contrato administrativo (artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, Lei nº 12.846/2013); (2) terem as empresas denunciadas fraudado procedimento de contratação pública por credenciamento (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013).

Ainda na forma da normativa inaugural, cumpre examinar se as condutas perpetradas pelas defendentes se amoldam ao disposto no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, de sorte a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa irregular ou fraudulentamente constituída (CFC SERRA-CAR SERRA) para estender aos administradores e sócios com poderes de administração os efeitos das sanções porventura aplicadas.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, impõe-se assinalar a irrelevância, nos lindes deste PAR, dos fatos que eventualmente ensejaram a penalidade arbitrada, em outra esfera administrativa, ao CFC SERRA-CAR SERRA. O âmbito de análise, aqui, restringe-se às imputações sumariadas nas linhas acima, todas elas vinculadas à potencial irregularidade da constituição do CFC SERRA-CAR SERRA. Nenhum juízo de responsabilização com fulcro na Lei nº 12.846/2013, tampouco eventual desconsideração de personalidade jurídica, guardará relação com as ilicitudes eventualmente apuradas por outros órgãos.

Claramente delineado, portanto, o objeto da decisão, serão enfrentadas cada uma das imputações acima enunciadas, além da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do CFC SERRA-CAR SERRA, em conformidade com o descrito no libelo acusatório administrativo.

Em 2014, foi instaurado, no âmbito do DETRAN/ES, em face do **CFC MIRANDA**, o Processo Disciplinar nº 47293624, do qual resultou a aplicação, em desfavor da empresa, da **sanção de cassação de seu credenciamento** junto à autarquia – publicada no DIO/ES de **13 de outubro de 2014** (fl. 111. Dado importante a considerar é que um dos consectários da referida penalidade, na forma do artigo 83 da IS nº 067/2014 do DETRAN, é a impossibilidade de requerimento de novo credenciamento pelo prazo de 5 anos:

Art. 83, Instrução de Serviço nº 067/2014, DETRAN. Na hipótese de cancelamento do credenciamento por aplicação da penalidade de cassação, somente após 05 (cinco) anos poderá a entidade ou os seus sócios requererem um novo credenciamento.

Sucedeu que, menos de duas semanas após a publicação oficial da sanção, foi constituído, em **04 de novembro de 2014**, o CFC SERRA-CAR SERRA (fls. 97/99), de propriedade de Jocimar Batista Miranda, utilizando-se da mesma estrutura mantida pelo

CFC MIRANDA. A nova empresa formalizou **requerimento de credenciamento junto ao DETRAN à data de 20 de março de 2015** (fl. 133).

À relação de parentesco entre os envolvidos na administração das duas empresas, soma-se um conjunto amplo e convergente de provas a evidenciar que o CFC SERRA-CAR SERRA consubstanciou tão somente uma extensão dissimulada do CFC MIRANDA para, mediante burla à punição aplicada pelo DETRAN, requerer fraudulentamente novo credenciamento e perpetuar de modo ilegal as atividades da empresa cujo credenciamento houvera sido cassado.

Em primeiro plano, vê-se que o CFC SERRA-CAR SERRA passou a operar no mesmo endereço comercial em que funcionava o CFC MIRANDA e o CFC SERRA-CAR LARANJEIRAS, qual seja, Avenida Jones dos Santos Neves, nº 215, Serra Centro, Serra/ES (conforme fls. 97 e 223).

Em sequência, nota-se que a frota de veículos dantes utilizadas pelo CFC MIRANDA e pelo CFC SERRA-CAR LARANJEIRAS foi integralmente transferida para o CFC SERRA-CAR SERRA. Nas fls. 173/179 do processo de credenciamento junto ao DETRAN/ES (fl. 54v do presente procedimento), visualiza-se a prática de compra/venda e transferência de veículos entre os CFCs, conforme trecho do Relatório de Investigação reproduzido abaixo:

Dito isso, cumpre ainda analisar a existência de eventual transferência patrimonial do CFC MIRANDA para o CFC SERRA-CAR SERRA, de modo a apurar a extensão da sucessão ocorrida entre as empresas. A análise em questão passou pela verificação da destinação dos veículos alienados pelo CFC MIRANDA após o seu descredenciamento, conforme informações obtidas no site do DETRAN:

DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS DO CFC MIRANDA APÓS O SEU DESCREDECIMENTO										
Placa	Categoria	Marca/Modelo	data	proprietário	data	proprietário	data	proprietário	data	proprietário
MSV8997	B	BMW/CL "A4" LIFE	17/08/2000	CFC Miranda	09/01/2015	CFC A/B Serrana	05/03/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras	15/09/2015	CFC A/B Alvalade
MSX2850	B	BMW/CL "A4" SPORT	19/10/2000	CFC Miranda	20/01/2015	CFC Serra-Car Serrana	10/11/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras	25/07/2016	CFC Raula 321
MRH1574	D	HAT/UNO 2.0 1.6 FLEX	16/11/2007	Sociedade Serrana	09/03/2015	CFC Serra-Car Serrana				
MAZ9186	A	HONDA/CG 125 FAN ES	04/03/2011	CFC Miranda	05/01/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras	17/08/2016	Iha Assistência Mecânica		
MSV889A	A	BASHAN/BAVOE/KC 150	02/04/2015	CFC Miranda	01/09/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras				
MSH480W	H	BMW/CL "A4" SPORT	11/01/2010	CFC Miranda	26/05/2015	CFC SERRA-CAR SERRA	10/11/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras	02/01/2017	Izabela e Anderson Veloso
QIC5105	B	HAI/UNO VNA/CB 1.0	28/03/2012	CFC Miranda	08/01/2015	CFC A/B Serrana	05/03/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras		
CYC5402	D	CHEVROLET/CITA 1.3 LT	20/11/2014	CFC Miranda	05/02/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras				
MRH1554	A	CHEVROLET/CITA 1.3 LT	21/01/2014	CFC Miranda	09/01/2015	CFC A/B Serrana	05/03/2015	CFC Serra-Car Laranjeiras	19/11/2016	CFC Serra-Car Serrana

Encontram-se destacados de vermelho os veículos que foram transferidos ao CFC SERRA-CAR SERRA

Nota-se que após o descredenciamento do CFC MIRANDA, ocorrido em 04/11/2014, foram transferidos 09 veículos: logo de imediato, 03 foram destinados ao CFC A/B SERRANA, 03 ao CFC SERRA-CAR LARANJEIRAS e 03 ao CFC SERRA-CAR-SERRA. Os veículos alienados ao CFC A/B SERRANA foram logo a

Também chama atenção o fato de o CFC SERRA-CAR SERRA haver absorvido parte do corpo funcional do CFC MIRANDA e do CFC SERRA-CAR LARANJEIRAS, inclusive a Diretora Geral Denilsemara Prereira Miranda Soares (fl. 37 do processo 69907307 junto ao DETRAN/ES à mídia fl. 133, e, fl. 231 do PAR nº 73351116 à mídia fl. 46).

Outro indicativo da relação de continuidade (ou unidade) entre as empresas exprimiu-se na transferência de quase 800 alunos em curso junto ao DETRAN/ES. 189 alunos do CFC MIRANDA foram transferidos para a empresa CFC SERRA-CAR LARANJEIRAS (conforme fls. 249/252 do PAR nº 73351116 presente na mídia à fl. 46). 4 alunos foram transferidos diretamente para o CFC SERRA-CAR SERRA (fl. 213). Ainda, 772 alunos foram transferidos do CFC SERRA-CAR LARANJEIRAS para o CFC SERRA-CAR SERRA (junto às fls. 148/171).

Ademais, consoante observou a Comissão Processante, é de se destacar que Wander-son Pereira Miranda (fls. 120/103) e Denilsemara Prereira Miranda Soares (fl. 50) são filhos da sócia do CFC MIRANDA, a senhora Ivany Pereira Miranda (ou Ivany Pereira da Silva) atuavam no gerenciamento do CFC SERRA-CAR SERRA. Ao sr. Jocimar Ba-tista Miranda, restou tão somente a figuração formal no quadro societário do CFC SERRA-CAR SERRA, visto que **a administração de fato da pessoa jurídica cabia, em verdade, à Wanderson Pereira Miranda (fls. 120/103) e Denilsemara Prereira Miranda Soares (fl. 50).**

Esse robusto conjunto probatório torna indene de dúvidas a conclusão de que a consti-tuição do CFC SERRA-CAR SERRA serviu ao fraudulento propósito de frustrar a efeti-vidade da sanção de descredenciamento aplicada pelo DETRAN/ES ao CFC MIRANDA, viabilizando a manutenção, por via transversa, do exercício das atividades comerciais desta última empresa. O grupo familiar responsável pela perpetração dos atos lesivos buscou defraudar o processo de credenciamento conduzido pelo DETRAN/ES – o qual chegou a ser concluído com êxito – mediante a utilização de Jocimar Batista Miranda como “laranja”, porquanto a nova pessoa jurídica criada (CFC SERRA-CAR SERRA), de sua suposta propriedade, prosseguiu, como assinalei, sob a gerência e administra-ção de filhos da sócia (Ivany Pereira Miranda ou Ivany Pereira da Silva) da empresa sucedida (CFC MIRANDA).

Disso decorre se tratar o CFC SERRA-CAR SERRA de empresa desprovida de inde-pendência funcional e administrativa, o que se comprova pela assunção dos acervos

técnico e humano dantes mantidos pelo CFC MIRANDA e pelo SERRA-CAR LARANJEIRAS e pela administração de fato exercida por Wanderson Pereira Miranda e Denilsemara Prereira Miranda Soares, evidenciando que o objetivo da manobra (sucessão fraudulenta) foi assegurar a continuidade das atividades da empresa inidônea sob nova denominação. Noutros termos, o que se visualizou no caso sob análise foi a conservação ilegítima e camuflada do funcionamento da empresa penalizada por interposta pessoa jurídica, criada exclusivamente para contornar o impedimento legal de requisição de novo credenciamento pelo prazo de 5 anos (IS nº 067/2014), a consumir cristalina hipótese de **abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade**.

Outrossim, em análise das peças defensivas, não vislumbro fundamentos aptos a desconstituírem as imputações formuladas na normativa inaugural.

Inicialmente, quanto à alegação de que, pelo fato do Decreto nº 3956-R/2016 ser supostamente posterior aos fatos em exame, a competência para a apuração e julgamento de tais fatos seria do DETRAN/ES, e, de que os argumentos constantes no PAR não atendem ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF e do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/99, as mesmas não merecem prosperar.

Isso porque, considerando o princípio *tempus regis actum* trazido pelo defendente, aplica-se aos atos processuais as normas legais vigentes na data de sua performance. Portanto, em razão do presente PAR ter sido instaurado em 18/03/2019, o Decreto nº 3956-R/2016 (norma processual, e não de direito material) é indubitavelmente aplicável.

Ainda, o presente PAR observou a forma exigida pelo Decreto nº 3956-R/2016, além de oportuniza, em diversas oportunidades o exercício da ampla defesa e do contraditório ao defendente, como nas seguintes ocasiões: formulação de alegação e apresentação de documentos previamente à decisão (fls. 65/66 e 71/80), deferimento e produção das provas requeridas (fls. 83, 89/90, 91/94 e 241) e promoção de notificação para ciência dos documentos juntados e produção de provas adicionais e/ou apresentação de alegações finais (fls. 240 e 243/249).

Significativa parcela das alegações de defesa centra-se alegação de que a defendente não teria sido constituída para burlar o descredenciamento do CFC MIRANDA, e, que não existiriam provas de tal alegação.

Contudo, conforme largamente evidenciado no presente PAR e na presente decisão, existem provas robustas que comprovam tal manobra por parte do CFC SERRA-CAR SERRA. Primeiramente, conforme fls. 111, 133 do presente procedimento (e fls. 03 e 05/08 do PAR nº 73351116), existe uma consonância entre as datas de descredenciamento do CFC MIRANDA, e, da constituição dos CFCs SERRA-CAR SERRA e SERRA-CAR LARANJEIRAS.

Ainda, os CFCs SERRA-CAR SERRA e SERRA-CAR LARANJEIRAS, iniciaram seu funcionamento nos locais onde respectivamente, funcionavam a matriz e a filial do CFC MIRANDA (fls. 97 e 223 do presente PAR, e, fls. 461 e 464 do PAR nº 73351116).

Não obstante, conforme já mencionado na presente decisão, foi evidenciada a existência de parentesco entre os administradores de fato CFCs SERRA-CAR SERRA (fls. 102/103) e SERRA-CAR LARANJEIRAS (fl. 50, e, fl. 213 do PAR nº 73351116) e a sócia majoritária do CFC MIRANDA (fls. 503/505 do PAR nº 73351116).

Do mesmo modo, restaram comprovadas as transferências de veículos (fls. 54, 173/179 e 241) e de alunos (fls. 148/171 e 213 do presente PAR, e, fls. 249/252 do PAR nº 73351116) entre os CFCs MIRANDA e SERRA-CAR LARANJEIRAS para o CFC SERRA-CAR SERRA.

Dessa forma, resta clara a existência de negócio jurídico simulado nas transações comerciais promovidas entre os CFCs MIRANDA e SERRA-CAR LARANJEIRAS e o CFC SERRA-CAR SERRA.

Ademais, revelam-se igualmente inócuos os argumentos de que isentos de ilegalidade se mostraram o aproveitamento, pelo CFC SERRA-CAR SERRA, das estruturas originalmente mantidas pelo CFC MIRANDA. Nota-se na fundamentação acima expendida que nenhum desses fatores foi considerado de maneira isolada para formação da convicção quanto à antijuridicidade das condutas perpetradas pelas defendentes. Ao revés, foi o somatório dessas circunstâncias, concebidas como indícios articulados e integrantes de um quadro probatório comum, que permitiu, para além de qualquer dúvida razoável, inferir a ilicitude dos comportamentos adotados pelas empresas, traduzida no contorno artificioso de sanção aplicada pelo DETRAN mediante constituição viciada de pessoa jurídica para lograr irregularmente novo credenciamento sob distinta denominação.

Rechaçadas, com efeito, as principais teses arguidas pelas empresas, cumpre, então, examinar a aplicabilidade dos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 a *processos de credenciamento* realizados pelo Poder Público, porquanto o inciso IV do artigo 5º do diploma, que abrigou duas das imputações formuladas em face das empresas (alíneas “d” e “e”), refere-se textualmente a atos lesivos concernentes a *licitações e contratos administrativos*.

Objeto de escassas reflexões acadêmicas, a figura do credenciamento tem sido conceituada pela rara doutrina que do seu estudo se ocupa como:

[...] o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.¹

Noutras palavras, trata-se o credenciamento de um ato administrativo de chamamento público de particulares para exercer determinada atividade de interesse público mediante a satisfação de um conjunto de requisitos preestabelecidos pela Administração, constituindo-se, pois, como etapa procedimental que antecede a contratação.

Subsistem, hoje, poucas dubiedades quanto à natureza jurídica do *sistema de credenciamento*: a massiva jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) concebe-o como *modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação*. À medida em que o Poder Público, via de regra, tem interesse em contratar todos os prestadores de serviço que atendem ao seu chamamento, não subjaz ao sistema de credenciamento a lógica da concorrência, o que impele reconhecer, nesses casos, a *inviabilidade de competição*. Com isso, tem-se que a base legal do sistema de credenciamento, apesar da ausência de referência expressa, reside no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25, Lei nº 8.666/1993. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: [...]

Nesse sentido, pode-se trazer à lume recentíssimo julgado proferido pelo Plenário do TCU, em cuja fundamentação se lê que “O *credenciamento*, entendido como espécie

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Credenciamento*. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março, 2006, Salvador – Bahia.

de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar” (Acórdão nº 436/2020, Plenário, Relator Raimundo Carreiro, Data da sessão: 04/03/2020).

Com efeito, traduzindo-se o sistema de credenciamento em procedimento de contratação pública, é imperioso reconhecer a sua sujeição à principiologia regente – em nível legal e constitucional – dos processos licitatórios. Como ponderou a Comissão Processante, “no caso em análise, independente da regulamentação procedimental que regia o processo de credenciamento, fica claro o dever da empresa de respeitar, dentre outros, os princípios da legalidade, da moralidade. Há obrigação de se manter de acordo com o previsto nos regulamentos jurídicos não podendo ser dispensada do dever para com o Estado simplesmente porque o procedimento possui outra regulamentação que não pela lei nº 8.666/93 ou pela lei nº 10.520/02” (fls. 578).

Não outra orientação adotou o TCU em célebre precedente:

“Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos;

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da pro-

bilidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

(TCU, Decisão nº 656/95, Processo Consulta nº 016.522/1995-8, Relator Homero dos Santos)

Nesse quadro, seja reconhecendo o sistema de credenciamento como processo análogo a licitação (como sustentou a Comissão), seja concebendo-o como autêntica modalidade de contratação direta, o fato é que se cogita de procedimento público incontestavelmente tutelado pela Lei nº 12.846/2013, haja vista que, consoante esclarece Marcelo Zenkner, para fins de aplicação dos preceitos repressivos do diploma, *"deve ser considerado não apenas o contrato decorrente de licitação propriamente dita, mas também o contrato que é formalizado a partir de sua dispensa ou inexigibilidade"*².

Ampara-se tal orientação na noção de *tipicidade aberta*, que norteia o Direito Administrativo sancionador. Nesta disciplina, em oposição ao que se verifica na órbita do Direito Penal, o método da subsunção do fato à norma repressiva não se curva aos imperativos da tipicidade cerrada, inflexível na exigência de fiel espelhamento entre os traços concretos da conduta e os elementos abstratos do tipo. Em sentido diverso, os processos de interpretação e aplicação do Direito Administrativo sancionador obedecem a uma dinâmica própria, regida pelas maiores abertura e elasticidade dos tipos infracionais, da qual deriva a legitimidade jurídica da repressão, por exemplo, a condutas análogas às que se encontram literalmente positivadas no texto legal (no caso presente, *"fraudar procedimento análogo a licitação"* ou *"fraudar procedimento de contratação direta por*

² ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 186.

inexigibilidade de licitação”), desde que insertas em claros e objetivos parâmetros hermenêuticos mediante cuidadosa e exaustiva fundamentação.

Postas tais considerações, infere-se a inexistência de qualquer óbice à imputação, em face das defendentes, de infrações tipificadas nas alíneas do artigo 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção Empresarial, tão somente por versarem os autos sobre um processo de contratação por credenciamento.

Resta, então, o criterioso exame de cada uma das imputações deduzidas na normativa inaugural, a fim de aferir a qual tipo infracional dever ser subsumidas as condutas imputadas às empresas defendentes.

Em atenção à sequência cronológica dos fatos, a primeira imputação a ser apreciada é aquela que se baseia na alínea “e” do dispositivo supracitado: *“criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”*. À luz do que longamente fundamentei linhas acima, não está sujeito a controvérsias o vício originário (abuso de personalidade jurídica) que maculou a constituição do CFC SERRA-CAR, traduzido no propósito de tolher a aplicação de penalidade imposta ao CFC MIRANDA pelo DETRAN/ES.

No entanto, numa análise *prima facie*, pode haver dúvida quanto à melhor capitulação jurídica do comportamento praticado pelas defendentes, visto que o mesmo parece se subsumir tanto aos elementos típicos descritos na referida alínea “e” quanto àqueles que estruturam o tipo infracional previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, quais sejam, *“comprovemente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”*. Isso porque o SERRA-CAR SERRA, de fato, serviu de interposta empresa para que o CFC MIRANDA continuasse operando ilegalmente, a despeito da cassação de seu credenciamento por sanção definitiva arbitrada pelo DETRAN/ES.

Resolve-se essa aparente antinomia pela aplicação do princípio da especialidade, cujo principal corolário é a prevalência, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, daquela que se revele mais específica à espécie. Em casos como o vertente, nos quais se cogita da criação de empresa para fraudar licitação ou contrato celebrado com o Poder Público, prepondera a capitulação jurídica lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, em detrimento daquela veiculada pelo inciso III, consoante adverte o magistério da doutrina:

A conduta consiste na criação de empresas em nome de terceiros, a partir das quais aparentemente desenvolvem lícitamente atividades econômicas, prestação de serviços etc.

Este ato lesivo está intimamente relacionado com o ato lesivo previsto no inc. III do art. 5º da Lei 12.846/2013: “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”. Tal inciso pune a “utilização” de pessoa jurídica – e também física – com o fito de ocultar ou dissimular interesses escusos ou os beneficiários de atos lesivos em geral. **A alínea “e” sob comento sanciona a “criação” fraudulenta ou irregular de pessoa jurídica, para que essa “participe” de licitação ou “celebre” contrato administrativo, sendo esse ato lesivo norma especial em relação àquele do inc. III do art. 5º.**

[...]

Entre o inc. III e o inc. IV, e em comento, há como já afirmado, uma relação de especialidade, de modo que, no tocante a licitações e contratos, havendo a criação de nova pessoa jurídica, deve incidir este dispositivo no lugar daquele.

Acaso não haja a criação de nova pessoa jurídica, mas somente a utilização de uma já existente, mesmo que no âmbito das licitações e contratos (inc. IV), terá incidência o inc. III do art. 5º e não o dispositivo especial em estudo.³

No caso em tela, como não se tratava o CFC SERRA-CAR SERRA de pessoa jurídica preexistente, tendo sido ardilosamente criada para firmar contrato com o DETRAN/ES segundo o regime de credenciamento, em substituição ao CFC MIRANDA, **há de ter lugar a imputação amparada no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”**, eis que, além de mais específica, teve aperfeiçoados os dois pressupostos que condicionam a sua consumação: (1) a constituição fraudulenta de empresa (abuso de personalidade jurídica); e (2) a celebração de contrato com o Poder Público (o CFC SERRA-CAR SERRA chegou a ser credenciado pelo DETRAN/ES).

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a constituição de novas sociedades em tais circunstâncias – isto é, para burlar penalidades aplicadas pela Administração Pública – consubstancia irremediável hipótese – além de abuso de personalidade jurídica – de abuso de formas e de fraude à lei, materializadas no ilegal desvio de finalidade dos atos jurídicos praticados. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE

³ MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. *Lei Anticorrupção*: Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 103.

PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconSIDERAR a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento.
(STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 07/08/2003, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 08.09.2003)

Em sequência, impõe-se avaliar a imputação do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, traduzido na conduta de *fraudar contrato administrativo*.

Em sede preambular, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por referência a definição semântica verificada na *Enciclopédia Jurídica*⁴: “Engodo, embuste, estratagema, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada da veracidade”. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza⁵ exorta que o núcleo verbal do tipo (fraudar) remete às ações de “enganar” ou “trapacear”, podendo por isso ser qualificado como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti, segundo a qual a fraude consiste na “atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”.

Nesse passo, a utilização de interposta pessoa jurídica, fraudulentamente constituída pelo mesmo grupo familiar, para solicitar novo credenciamento junto ao DETRAN/ES foi mobilizada como uma artificiosa técnica para burlar a sanção de descredenciamento

⁴ Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/fraude/fraude.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁵ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

infligida ao CFC MIRANDA e, com isso, ludibriar a autarquia, visando à perpetuação clandestina, por via oblíqua, das atividades comerciais da empresa apenada.

As pródigas evidências colecionadas nos autos – estreita relação de parentesco entre os sócios, identidade de endereços comerciais, assunção dos acervos técnico e humano, transferência de processos em tramitação junto ao DETRAN/ES, administração de fato da empresa sucessora por sócia da empresa sucedida – patenteia a conclusão de que os CFCs MIRANDA e SERRA-CAR SERRA buscaram perpetrar, nos termos da supracitada doutrina, um “estelionato contratual”, sob o desígnio de lograr, dissimuladamente, a obtenção de novo credenciamento, em transgressão ao comando previsto no artigo 83 da IS nº 067/2014 do DETRAN/ES, que impedia nova requisição pelo prazo de 5 anos contados da aplicação da penalidade de cassação.

Em tal cenário, tem-se que **ambas as empresas articularam uma fraude ao processo de contratação por credenciamento** conduzido pela citada autarquia estadual, de modo que nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações por elas praticadas e à sua consequente subsunção às elementares constitutivas da infração descrita no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Concluo, desse modo, que **as condutas praticadas pela empresa CFC SERRA-CAR SERRA, ao passo que consistiram na constituição irregular de pessoa jurídica para celebrar contrato com autarquia estadual e que resultaram na defraudação do processo de credenciamento que o precedia, aperfeiçoaram, no caso concreto, as elementares constitutivas dos atos lesivos tipificados, respectivamente, no artigo 5º, inciso IV, alíneas “e” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, de sorte a atrair a condenação da mesma como incurso em tais dispositivos.**

Passo ao exame da possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na esteira do que já havia feito o Código Civil brasileiro, a Lei nº 12.846/2013 recepcionou a teoria da “*disregard of legal entity*” ao prever, em seu artigo 14, a possibilidade de se desconsiderar, em específicas e determinadas hipóteses, a personalidade jurídica de empresas incursas nos tipos infracionais nela previstos. É de ciência geral que, pela aplicação do instituto, promove-se uma relativização da separação dos patrimônios da sociedade e do sócio ao se autorizar a atribuição a este último de obrigações ou sanções impostas em face da primeira, compelindo-o a satisfazê-las ou a cumpri-las com os seus

bens particulares. Assim restou disciplinada, *ipsis litteris*, a figura da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessume-se do dispositivo que a medida de desconsideração é excepcional, reservada aos casos em que se caracteriza **abuso de direito**, consubstanciado na *facilitação, no encobrimento ou na dissimulação da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013* ou *confusão patrimonial*. Tem-se, aí, delineado, por conseguinte, o pressuposto de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica com fulcro na Lei Anticorrupção Empresarial: a comprovação da ocorrência (1) de desvio de finalidade na constituição ou utilização da empresa (associado, como dito, ao favorecimento ou à ocultação do cometimento de infrações estampadas no diploma); ou de (2) mesclagem espúria dos patrimônios das pessoas física e jurídica.

Parcela significativa da doutrina brasileira concebe o *abuso de personalidade jurídica* como espécie de *abuso de direito* (categoria textualmente citada no artigo 14), ladeada pelas figuras da fraude à lei, do abuso de formas jurídicas e do abuso de intenção negocial. O conteúdo preceptivo do artigo 14, com efeito, estabelece que, na hipótese de as estruturas formais serem utilizadas anormalmente, isto é, de maneira incompatível com as finalidades idealizadas pelo legislador, autorizada estará a autoridade julgadora a declarar a inocuidade das funções protetivas da personalidade jurídica, a fim de alcançar as pessoas físicas dos sócios no mister do arbitramento de penalidades. O abuso de personalidade jurídica, portanto, configura hipótese ensejadora da desconsideração da mesma.

Nesse cenário de suspensão excepcional dos efeitos da separação patrimonial e, consequentemente, de limitação da responsabilidade dos sócios e administradores em relação aos atos praticados em nome da pessoa jurídica, há quem se refira metaforicamente à retirada de um “véu de aparente legalidade” que camufla o cometimento de ilícitos. A empresa, com isso, tem subtraída a sua *autonomia patrimonial*, de sorte que os efeitos das sanções em prejuízo dela aplicadas acabam estendidos, no caso da Lei nº 12.846/2013, aos seus *administradores e sócios com poderes de administração*.

No caso dos autos, é de fácil constatação o *desvio teleológico* que conspurcou o ato constitutivo do CFC SERRA-CAR SERRA, à medida que a sua criação se subordinou não ao propósito de exercer legitimamente uma atividade econômica, dotada da função social pressuposta pela Constituição Federal, mas de esterilizar a efetividade de uma penalidade arbitrada pelo DETRAN/ES e, em sequência, de orquestrar uma fraude a processo de contratação pública por credenciamento conduzido pela autarquia estadual.

É essa instrumentalização abusiva da estrutura societária para encobrir um agir fraudulento, caucionado por “sócia laranja”, dissimulando a perpetração do ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, que viabiliza juridicamente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CFC SERRA-CAR SERRA. Pelo fato de a execução de atos antijurídicos haver consubstanciado a causa motriz da criação do novo CFC, em relação a ele se cogita de um vício genético (abuso de personalidade jurídica) e inconvalidável, pelo qual se exprime a finalidade transviada e, por isso, ilícita que justificou a condenação das empresas nos termos alhures delineados.

Sabe-se que há muito se delibera se o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica de empresa constitui matéria sujeita à cláusula constitucional de reserva de jurisdição ou se pode ser operada diretamente pela Administração Pública, mediante ato próprio, para combater situações de fraude ou abuso de direito. Conquanto ainda se aguarde uma posição definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, os segmentos majoritários da doutrina especializada claramente se inclinam à afirmação dessa possibilidade, mormente pelo fato de a efetivação do instituto da desconsideração apoiar-se em princípios de índole constitucional, como os da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público.

Prevalecia essa compreensão, aliás, **mesmo antes de existir previsão legal expressa** autorizando a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito administrativo, já que a própria incorporação da “*disregard doctrine*” ao Direito brasileiro se operou pela via jurisprudencial, à luz das experiências do Direito Comparado, sobretudo de matriz anglo-saxônica. Exemplo dessa orientação se vê na lição Marçal Justen Filho⁶:

6) Desconsideração da pessoa jurídica:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. Belo Horizonte: Dialética, 2012, p. 955-956.

Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica, que já foi referido de passagem acima, nos comentários ao art. 9º. Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. **Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas.** Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. **A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial.** E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.

Acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente sumariado nesta decisão, sedimentou que a **“Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular”** (STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7; 2003).

Sob idênticos fundamentos, o Tribunal de Contas da União já assentou que **“também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração”** (TCU – Acórdão nº 2593/2013, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No que concerne à Lei nº 12.846/2013, perdeu força a celeuma, porquanto o legislador afixou a permissividade da desconsideração da personalidade jurídica no Capítulo IV do diploma, intitulado **“Do processo administrativo de responsabilização”**, providência que, pela sua própria posição topográfica na estrutura da lei, extirpou qualquer dúvida quanto à legitimidade de aplicação do instituto em sede administrativa. Nesse sentido, sucumbem os óbices à conclusão de que, no caso vertente, existe suporte legal explícito a autorizar a desconsideração da personalidade civil do CFC SERRA-CAR SERRA, tendo em conta o desvio de finalidade característico de abuso de direito em sua criação.

Acresça-se a isso que a garantia de prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto pressuposto de validade do ato de desconconsideração, foi plenamente observada. Vê-se que a possibilidade de serem os sócios das defendentes pessoalmente atingidos em seus patrimônios pelas reprimendas cominadas na Lei nº 12.846/2013 foi devidamente anunciada em diversas etapas da marcha processual, desde a fase de apuração preliminar: Relatório de Investigação (fls. 47/59); Portaria instauradora do PAR (fls. 61/62); e notificações das pessoas jurídicas, nas quais consta a seguinte inscrição: “oportunamente, informa sobre a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica desta empresa, conforme previsão do art. 14 da Lei 12.846/13” (fls. 65/66).

O fato é que às empresas foi assegurado, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a satisfazer as exigências de ordem formal para a desconconsideração da personalidade jurídica do CFC SERRA-CAR SERRA, dado o caráter fraudulento e abusivo de sua criação.

A questão que, afinal, se coloca é a qual ou quais pessoas físicas se deve estender os efeitos da condenação: se a Jocimar Batista Miranda, sócio formal do CFC CFC SERRA-CAR SERRA, ou se a Wanderson Pereira Miranda e Denilsemara Prereira Miranda Soares, administradores de fato e filhos de Ivany Pereira Miranda sócia do MIRANDA. O critério legal que fornece a resposta a tal indagação encontra-se estampado na parte final do artigo 14 da Lei nº 12.846/2013: a declaração de ineficácia da autonomia patrimonial da pessoa jurídica irregularmente constituída somente pode alcançar os **“administradores e sócios com poderes de administração”**.

Dificuldade maior se ergue nas hipóteses em que as empresas inidoneamente criadas apresentam, formalmente, como sócios e administradores ostensivos, pessoas físicas na condição de “laranjas”. Para solucionar esse aparente impasse, tem a jurisprudência brasileira adotado a chamada *“teoria expansiva da desconconsideração da personalidade jurídica”*, pela qual se autoriza atingir, além de outras pessoas jurídicas vinculadas a um mesmo grupo econômico, os *sócios ocultos* que, conforme a própria nomenclatura sugere, não figuram formalmente no quadro societário da empresa alvejada.

A compreensão é acertada. Outro fosse o entendimento, a espúria estratégia de lançar mão de “laranjas” acabaria por concretizar a sua finalidade: os sócios ou administradores reais que não constassem formalmente no corpo societário da pessoa jurídica fajuta lograriam uma blindagem impenetrável na hipótese de desconconsideração da personali-

dade civil da mesma. Por isso, nos casos em que a personalidade jurídica é abusivamente mobilizada como um véu mistificador para acobertar a prática de condutas ilícitas, o ordenamento jurídico positivo impõe que sejam desconstituídos os disfarces a fim de restituir à situação concreta a realidade dos fatos.

Destaco que a invocação, nominal ou não, dessa *teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica* para atingir o patrimônio do sócio oculto tem hoje efetividade nos planos jurisprudenciais civilista, trabalhista e consumerista, o que cristalinamente exprime a sua larga aceitação entre os tribunais pátrios. Trago à colação, nesse sentido, a título meramente exemplificativo, dois expressivos julgados acerca da matéria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO OUTORGANTE. FORMALISMO EXCESSIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESESTABILIZAR A RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ DE MUITO FORMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIAS MAIOR E EXPANSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR E FRAUDULENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE 'LARANJAS' PARA OCULTAMENTO DO SÓCIO REAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. O Código Civil, em seu artigo 50, qualificando o artigo 20 do CC/1916, consagrou a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como aquela que permite desprezar a autonomia jurídica da personalidade jurídica de seus sócios, nos casos em que a sociedade tenha sido utilizada para escopos ilegais e/ou ainda que tenham o condão de causar prejuízos a seus credores.

4. Em remate, temos ainda a considerar a chamada teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica, visando o alcance do patrimônio de quaisquer sócios ocultos de determinada sociedade. Nesta linha de dicção, é perceptível que a desconsideração in casu encontra sedimento de atuação nas hipóteses em que o sócio que não se encontra explicitamente vinculado na sociedade, ou seja, o indivíduo utiliza-se de um comportamento doloso, ocultando-se atrás de um terceiro indivíduo, para não ser responsabilizado por eventual inadimplemento de qualquer obrigação da sociedade. Desta sorte, a teoria em exame comporta a possibilidade de expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, alcançando os "sócios ocultos", com o fito de assegurar o pagamento dos credores.

5. Hipótese em que o conjunto das circunstâncias nos autos é indicativa da ocultação irregular das atividades societárias, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, que portanto há de ser desconsiderada.

(TJ-MG – AC: 10035070931825001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. PRESENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALCANCE. SÓCIOS OCULTOS.

1. Tratando-se de relação de consumo, é desnecessária a comprovação do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente que a existência da pessoa jurídica seja obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

2. **A teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica possibilita a extensão dos efeitos da desconsideração aos sócios ocultos, ou seja, aquele que coloca sua empresa em nome de terceiro.**

3. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 0703119-29.2018.8.07.0000 DF, Relator: José Divino, Data de Julgamento: 30/05/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)

Nesse ponto, as provas dos autos são inequívocas ao demonstrar que, do grupo familiar pivô dos atos ilícitos apurados, apenas Wanderson Pereira Miranda e Denilsemara Prereira Miranda Soares atuaram como administradores de fato do SERRA-CAR SERRA, não obstante Jocimar Batista Miranda figurasse formalmente como sócio ostensiva única no quadro societário da mesma. Os depoimentos colhidos em audiência foram uníssomos em apontar que a Wanderson Pereira Miranda e Denilsemara Prereira Miranda Soares competia toda a gerência e administração da empresa fraudulentamente constituída, tendo sido dela a iniciativa da sucessão fraudulenta do CFC MIRANDA após a aplicação, pelo DETRAN, da penalidade de descredenciamento em prejuízo da empresa.

Assim, diante de tais fundamentos, procedo à desconsideração da personalidade jurídica da empresa CFC SERRA-CAR SERRA, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, para estender à pessoa de Wanderson Pereira Miranda e Denilsemara Prereira Miranda Soares, enquanto sócios-administradores ocultos da mesma, em regime de responsabilidade solidária, os efeitos das penalidades a serem à pessoa jurídica em questão aplicadas.

Passo, enfim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Não sendo possível, porém, utilizar como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, dispõe o artigo 31 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 que a multa-base incidirá sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo (inciso I); sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo (inciso II); ou, nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras (inciso III).

Em qualquer dessas três hipóteses, determina o parágrafo único do mesmo artigo 31 que a sanção pecuniária deverá observar os limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

No caso vertente, extrai-se do Ofício nº 1.529/2022/RFB/SECOP 07 – VR, encaminhado pela Receita Federal, a informação de que o faturamento bruto da empresa SERRA-CAR SERRA em 2018 (ano anterior à instauração do PAR) foi: R\$ 102.016,9 (cento e dois mil, dezesseis reais e trinta e noventa centavos).

Estabelecidas tais premissas, procedo ao exame das circunstâncias previstas no artigo 25 do Decreto nº 3.956-R/2016, que parametrizam o cálculo da multa-base na primeira fase da dosimetria.

Em primeiro plano, em análise da **gravidade** dos ilícitos, tenho que as condutas praticadas pela denunciada não revelaram um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade dos tipos infracionais nos quais restaram enquadradas **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa CFC SERRA-CAR SERRA).**

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais aos tipos infracionais imputados – que pudessem justificar a exasperação das penalidades pecuniárias **(não promovo qualquer elevação da multas-base da empresa CFC SERRA-CAR SERRA).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, por versar a espécie sobre processo de credenciamento, não há qualquer valor de contrato administrativo que possa ser assimilado para fins de dosimetria **(não promovo qualquer elevação da multas-base da empresa CFC SERRA-CAR SERRA).**

A idêntica conclusão se chega no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, tratando-se novamente de circunstância inaplicável ao caso sob exame **(não promovo qualquer elevação da multas-base da empresa CFC SERRA-CAR SERRA).**

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa não guardaram qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** **(não promovo qualquer elevação da multas-base da empresa CFC SERRA-CAR SERRA).**

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada **(não promovo qualquer elevação da multas-base da empresa CFC SERRA-CAR SERRA).**

De outra parte, as provas dos autos demonstraram que os **dois atos lesivos** foram praticados **com tolerância ou ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, uma vez os familiares envolvidos na constituição irregular de empresa e na fraude contratual são os sócios (ocultos) da defendente **(elevo em 2,5% as multas-bases da empresa CFC SERRA-CAR SERRA).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI) (mantenho a anterior gradação).**

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII) (mantenho a anterior gradação).**

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação).**

Prossigo, em sequência, ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Observo que a primeira delas não deve agraciar as empresas, pois **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, haja vista que o CFC SERRA-CAR SERRA, após ter sido irregularmente constituído, chegou a ser credenciado pelo DETRAN/ES e a fraudulentamente firmar contrato com a autarquia **(mantenho a anterior gradação).**

Igualmente, no que tange à segunda circunstância atenuante, entendo não ter havido uma **colaboração efetiva das empresas com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II) (mantenho a anterior gradação).**

Do mesmo modo, não deve incidir a terceira circunstância atenuante, porquanto a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de comunicação oficial realizada pelo DETRAN/ES **(mantenho a anterior gradação).**

Também a quarta circunstância atenuante não se mostra aplicável à espécie, porque não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV) (mantenho a anterior gradação).**

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, compensada a circunstância agravante observada, fixo a multas-base da empresa CFC SERRA-CAR SERRA no patamar de **2,5% (dois e meio por cento)** do faturamento bruto auferido no ano

anterior à instauração do presente PAR (2018), totalizando o valor de **R\$ 2.550,42 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a empresa defendente não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, **ao término das duas fases da dosimetria, tem-se a fixação das multas no patamar de R\$ R\$ 2.550,42 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos)**, com base no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 31, parágrafo único, do Decreto nº 3.956-R/2016.

No entanto, por haverem sido utilizados os critérios subsidiários previstos no artigo 31 da normativa estadual, o parágrafo único do dispositivo determina a calibragem das penalidades pecuniárias, a fim de que se adequem aos limites mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos moldes do artigo 6º, § 4º, da Lei Anticorrupção Empresarial. **Deve a multas-base das empresa CFC SERRA-CAR SERRA se elevada, portanto, ao patamar mínimo legal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Por fim, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **considero adequada, também, a aplicação, em desfavor das defendentes, da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das mesmas. Desse modo, ao se assegurar o público conhecimento dos atos lesivos praticados pelas pessoas jurídicas condenadas, faz-se possível garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que a ordem jurídica pátria atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por consequência, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA EIRELI (CNPJ nº 21.532.289/0001-60) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor de ambas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:
 - a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a pessoa jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA EIRELI;
 - b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa e, no caso da penalidade imposta ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA EIRELI, o sr. Wander-son Pereira Miranda e a sra. Denilsemara Pereira Miranda Soares para pagamento das respectivas multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos pertinentes valores em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica de aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013;
4. Comunique-se a Corregedoria do DETRAN/ES acerca das possíveis irregularidades cometidas por um ou mais de seus servidores, consistentes na suposta orientação, alegada pelas empresas defendentes, de constituição de nova pessoa jurídica para contornar os efeitos da sanção de cassação de credenciamento aplicada pela própria autarquia estadual ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA EIRELI.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 26/12/2022 15:33:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/12/2022 15:33:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-M8F5QH>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2022

PAR: 85363537

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA EIRELI:
artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública e constituir irregularmente pessoa jurídica para celebrar contrato com autarquia estadual.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica Centro de Formação de Condutores Serra-Car Serra Eireli ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 26/12/2022 15:33:16 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/12/2022 15:33:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-CT1V30>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 008/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 07 de julho de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pela empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME**, CNPJ nº 21.532.289/0001-60, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº Portaria nº 086-S, de 18 de março de 2019, em face das empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME**, CNPJ nº 21.532.289/0001-60.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "d" e "e", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública e constituir irregularmente pessoa jurídica para celebrar contrato com autarquia estadual.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 24/08/2023 08:20:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/08/2023 08:20:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-7D34B3>

2746468/1
RGPS
01/06/1993 a 17/12/1993
01/06/1996 a 06/12/1996
19/03/2001 a 02/05/2001
02/07/2001 a 28/12/2001
14/05/2002 a 30/12/2002
07/02/2003 a 28/12/2004
24/02/2005 a 02/10/2005

DARIOMAR CANO FERNANDES
561724/8
RGPS
01/02/2000 a 22/12/2000
01/02/2001 a 21/12/2001
22/12/2001 a 30/06/2004
26/09/2005 a 11/10/2005
13/10/2005 a 30/12/2005
01/02/2006 a 07/05/2006
08/05/2006 a 16/08/2012
04/02/2013 a 06/07/2016

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DE SOUZA
386227/51
RGPS
15/03/1985 a 15/03/1992

GLAUCIA MAGNAGO
307637/51
RGPS
05/06/1986 a 16/09/1986
23/03/1987 a 03/11/1987
24/02/1988 a 31/01/1990

LUIZ CARLOS BRAVIM
1563351/52
RGPS
02/04/1979 a 24/04/1979
15/04/1980 a 07/07/1981
19/01/1982 a 24/05/1982
26/07/1982 a 29/08/1983
06/01/1984 a 22/03/1984
01/10/1984 a 02/09/1986
22/12/1986 a 03/05/1990
01/11/1993 a 05/06/1994
01/03/1995 a 10/05/1995

Protocolo 993729

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

Código de Identificação TCE/ES:
500E0600002.2022.005

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO
DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO
ESTADO DE 1ª CATEGORIA
EDITAL Nº 2 - PGE/ES, DE 27 DE DEZEMBRO DE
2022**

A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), em razão de erro material, torna pública a **retificação** de objetos de avaliação referentes às áreas de **Direito Constitucional** e de **Direito Administrativo**, constantes do subitem **17.2** do Edital nº 1 - PGE/ES, de 23 de dezembro de

2023, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os seus demais itens e subitens.
[...]

17.2 CONHECIMENTOS

17.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir.

DIREITO CONSTITUCIONAL: [...]. 17 Constituição do Estado do Espírito Santo.

DIREITO ADMINISTRATIVO: [...]. 14 Agentes públicos. [...]. 14.3 **Lei Complementar Estadual nº 46/1994 (Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes)**. [...]. 16.11 Responsabilidade do Estado por atos judiciais. **17 Lei Complementar Estadual nº 88/1996 (Moderniza e reorganiza a Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências)**. 18 Jurisprudência dos tribunais superiores.
[...]

JASSON HIBNER AMARAL

Procurador-Geral do Estado

Protocolo 994136

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -**

EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2022

PAR: 85363537

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública e constituir irregularmente pessoa jurídica para celebrar contrato com autarquia estadual.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica Centro de Formação de Condutores Serra-Car Serra Eireli ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 993984

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2022

PAR: 81470924

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: GMFS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 25.217.002/0001-68) e VIAFORVEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 31.791.890/0001-20) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa GMFS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.706.687,66 (um milhão, setecentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e

Vitória (ES), sexta-feira, 25 de Agosto de 2023.

CONDUTA: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **GMFS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e VIAFOR VEÍCULOS LTDA (FRANCO VEÍCULOS LTDA)** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1156019

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 007/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA, CNPJ nº 03.696.880/0001-70 e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA, CNPJ nº 07.079.067/0001-02**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 115-S, de 14 de maio de 2019, em face das empresas: **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA, CNPJ nº 03.696.880/0001-70 e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA, CNPJ nº 07.079.067/0001-02**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA** e **KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA** como incursas no ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei Federal Nº 10.520/2002.

CONDUTAS:

Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto da Relator, pela unanimidade dos membros presentes aptos a votar, o colegiado deliberou pelo conhecimento dos recursos **CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO LTDA** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1156023

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 008/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 07 de julho de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pela empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME, CNPJ nº 21.532.289/0001-60**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 086-S, de 18 de março de 2019, em face das empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME, CNPJ nº 21.532.289/0001-60**.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "d" e "e", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Fraudar contrato de credenciamento celebrado com a Administração Pública e constituir irregularmente pessoa jurídica para celebrar contrato com autarquia estadual.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SERRA-CAR SERRA LTDA ME** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 23 de agosto de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1156031

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Contrato nº 004/2022

Contratante: Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Processo nº: 2022-SCPZR

ID CidadES/TCE-ES: 2022.500E0600005.16.0003

Contratado: Ticket Soluções HDFGT S.A.

CNPJ: 03.506.307/0001-57

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 25/08/2023, conforme autorização prevista na sua Cláusula Vigésima, com possibilidade de rescisão antecipada.

Valor Anual: R\$32.288,80

Ratificação: Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente termo aditivo.

Vigência: 25/08/2023 a 24/08/2024

Fonte: 1500

Vitória-ES, de agosto de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1156364